



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

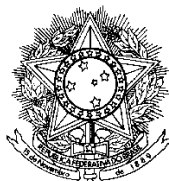
Consulta n.º 88-88.2016.6.21.0000
Procedência: CAPÃO DA CANOA/RS (150ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR
Interessados: LUCIANO LUIS FLORES – Vereador de Capão da Canoa
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

CONSULTA. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FRENTE ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.165/2015. Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida da seguinte maneira: É necessária a desincompatibilização do servidor público no prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, “I” da LC nº 64/90, garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, mediante apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por LUCIANO LUIS FLORES, vereador no município de Capão da Canoa-RS, na qual questiona se o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses, a ser observado pelo servidores públicos que pretendem concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2016, mantém-se após a alteração introduzida pela Lei 13.165/2015, tendo em vista que agora o prazo não mais coincide com a data das convenções partidárias e do registro de candidatura, o que inviabilizaria o deferimento da licença para o servidor afastar-se de suas atividades e dedicar-se à campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-04):

A LC 64/1990 em seu inciso VII, alínea B, fixa prazo de desincompatibilidade to 03 meses. Neste liame de colações jurídicas, ainda há as jurisprudências do TRE sem uniformidade sobre o tema. Diante disso, é imprescindível que não permaneça dúvida sobre qual procedimento é o correto para o sujeito da situação em tese. Logo, persiste a dúvida sobre qual prazo o sujeito deve adotar para desincompatibilizar, se permanece a exigência, visto que as convenções ocorrem de 20 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Na vista da lei municipal, o servidor terá direito a licença sem remuneração da escolha até a véspera do registro, e com remuneração do registro até 5º dia após a eleição, havendo a desincompatibilização anterior ao registro de forma opcional. Nada mais. Porém, o Chefe do Poder Executivo não poderá realizar e fundamentar o procedimento de afastamento com licença remunerada por falta de previsão legal.

Sobre o viés da Lei nº 9.504/1997 e da LC 64/1990, supostamente teria o sujeito que se afastar 03 meses antes do pleito, independentemente das convenções, que neste ano inauguram com datas novas, totalmente conflituosas com o ordenamento jurídico existente. No mesmo liame, apontam as jurisprudências sobre o tema, no entanto, ainda não são consideradas as novas datas.

Ante ao exposto, requer a atuação desta Estimada Corte a fim suprir a dúvida do caso em tese. Devendo explanar se o sujeito deveria afastar-se nos 03 meses, mesmo sem a confirmação da pré candidatura na convenção; deverá aguardar ordem do chefe do Poder Executivo para afastar-se com licença remunerada após o registro da candidatura; ou ainda, outra solução que a Colenda Corte ache adequada.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-67), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por **autoridade pública** ou partido político e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação **em tese**, referente à **matéria exclusivamente eleitoral**.

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

No caso, a consulta foi formulada por vereador do município de Capão da Canoa-RS (fl. 02).

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato eletivo no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Consulta. **Vereador suplente de deputado estadual.**
Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.
Formulação da questão com base em situação concreta.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. VEREADOR. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O vereador é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade.

2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica.

3. Consulta não conhecida.

(TRE-SE - CONSULTA nº 16183, Resolução nº 54/2016 de 19/04/2016, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 27/04/2016)

Portanto, no que concerne ao aspecto subjetivo, a consulta deve ser conhecida.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

Compulsando os autos, a despeito do consulente ter feito menção à legislação municipal de Capão da Canoa-RS, observa-se que o questionamento é realizado em tese, não sendo possível identificar a quem se destina a resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, verifica-se que o artigo mencionado apenas reproduz o art. 86 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, dessa forma resta resguardado o grau de abstração necessário a ensejar o conhecimento da consulta.

Ainda, o questionamento versa sobre matéria eleitoral, qual seja o prazo de desincompatibilização que deve ser observado pelos servidores públicos, a partir das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, que alterou as datas das convenções partidárias e dos registros dos candidatos.

Logo, a consulta deve ser conhecida.

II.II MÉRITO

Conforme relatado, a consulta busca colher o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral sobre a desincompatibilização de servidores públicos, considerada a alteração, realizada pela Lei 13.165/2015, do período das convenções partidárias de “12 a 30 de junho” para “20 de julho a 5 de agosto”, bem como o fato dos estatutos das categorias estabelecerem previsão que o servidor terá direito a licença, sem remuneração, a partir da escolha de seu nome em convenção e, com remuneração, após o registro de candidatura.

De início, consigne-se que a Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre a desincompatibilização de agentes públicos de seus cargos ou empregos, medida necessária para assegurar a igualdade da disputa eleitoral, não conferindo vantagens a candidatos que desempenham alguma função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma, portanto, busca proteger a igualdade, um dos pilares mais importantes do Direito Eleitoral. Por tal motivo, o candidato que não se desincompatibiliza ou que apenas se desincompatibiliza formalmente, permanecendo no exercício fático da função, deve ter o seu registro de candidatura indeferido, o que será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Referida Lei Complementar dispõe, em seu art. 1º, inc. II, alínea “I”, que o prazo de desincompatibilização a ser observado pelo servidores públicos é de 3 (três) meses anteriores ao pleito:

Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Observa-se, contudo, que a Lei nº 13.165/2015 alterou a Lei nº 9.504/97, cujo art. 8º passou a prever a realização de convenções partidárias no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

Apesar da mencionada mudança legislativa, os prazos de desincompatibilização da LC 64/90 não foram alterados, de modo que os afastamentos precisam ser solicitados antes mesmo de o servidor ou empregado público ter seu nome aprovado em convenção.

Há, portanto, um vazio legislativo quanto à comprovação da condição de pré-candidato para instruir pedido de afastamento do cargo no prazo mínimo de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, considerando a diferença de datas entre a desincompatibilização e a convenção partidária, não haverá ata com a escolha do candidato para instruir o requerimento de afastamento para concorrer às eleições.

Nesses casos, entende o Ministério Público Eleitoral que, sendo o direito à candidatura um verdadeiro direito político, deve-se prestigiar interpretação que não restrinja, sem previsão legal expressa, o exercício desse direito. Prudente entender, assim, que o pré-candidato deve observar os prazos de desincompatibilização da LC 64/90, apresentando à Administração Pública requerimento instruído com declaração de pretensão à candidatura e de certidão expedida pelo partido atestando a sua aptidão para participar da convenção da sigla.

Exigir mais que isso acabaria por restringir direito fundamental à candidatura, o qual somente pode ser restringido ou indeferido, pela Justiça Eleitoral, na ocasião do registro de candidatura e em razão do não atendimento ao regime jurídico de elegibilidade vigente no país.

Ademais, não foi o intuito do legislador causar embaraço à candidatura de servidores públicos, pelo contrário, a inovação legislativa visou a “reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”.

No que concerne ao segundo ponto da consulta, relativo à forma em que a licença deve ser concedida ao servidor, com ou sem remuneração, a Lei Complementar nº 64/90 prevê, expressamente, a garantia aos servidores do direito à percepção dos seus vencimentos integrais.



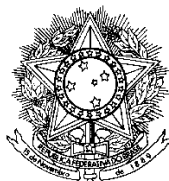
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendimento em sentido contrário acabaria por inviabilizar a candidatura dos servidores públicos e, por consequência, a representatividade de suas classes nas instâncias de poder, o que configuraria verdadeiro atentado à democracia.

Ainda, é certo que a manutenção da licença resta condicionada à aprovação do nome do servidor na convenção partidária, haja vista que, diante da vedação da candidatura avulsa, a não escolha do nome em convenção fulmina, por completo, a pretensão ao registro de candidatura para concorrer ao pleito.

É certo que eventuais burlas, no sentido do afastamento do servidor apenas para receber os vencimentos sem participar efetivamente das eleições, assim como o não retorno ao cargo em caso de não ser escolhido na convenção, poderá ser investigada nas searas cíveis ou criminais, sem reflexos diretos, a princípio, no processo eleitoral.

Por derradeiro, registre-se que os prazos de desincompatibilização devem ser estritamente observados pelos pré-candidatos, principalmente no atual cenário legislativo, em que se permite, antes mesmo do dia 16 de agosto de 2016 (início da campanha eleitoral), a menção à candidatura e a exaltação, pelo pré-candidato, de suas qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto, fato que jamais poderá ocorrer dentro de repartições públicas, em vista da expressa proibição de propaganda em bens públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em resposta a consultas similares, foi o entendimento do TRE-RO e do TRE-BA:

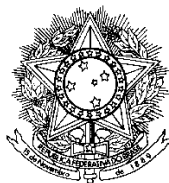
Consulta. Eleições 2016. Convenções partidárias dos candidatos. **Prazo para desincompatibilização dos servidores públicos. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Três meses que antecedem o pleito. Garantia da percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento.** Consulta respondida.

Admite-se a consulta formulada, respondendo que **é necessária a desincompatibilização do servidor público no prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, I da LC nº 64/90, garantindo a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento.** (TRE-BA - CONSULTA nº 21-70.2016.6.05.0000, Relator Gustavo Mazzei Pereira, julgado em 19/04/2016) (grifado)

Consulta. Desincompatibilização. Servidor. Alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015. **Prazo de desincompatibilização. Realização das convenções partidárias. Datas distintas. Requerimento de afastamento para atividade política. Suficiência. Manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias.** Consulta conhecida e respondida positivamente.

(TRE-RO - CONSULTA nº 34-95.2016.6.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, julgado em 12/05/2016 – Republicação DJE em 06/06/2016 - Número: 102, Página: 2) (grifado)

Portanto, a consulta deve ser respondida da seguinte maneira: É necessária a desincompatibilização do servidor público no prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, “I” da LC nº 64/90, garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, mediante apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida da seguinte maneira:

É necessária a desincompatibilização do servidor público no prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, “I” da LC nº 64/90, garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, mediante apresentação de certidão que o habilite a participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

Porto Alegre, 08 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9eng515t922hjqsijo0k72028866315346193160610111246.odt